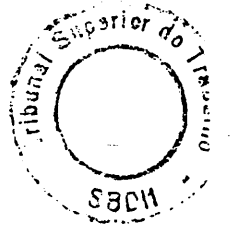


2)

DJU 1 21.02.03, pg 416



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-324.804/96.1

A C Ó R D ã O
SBDI-I
MF/RM/JAC/cg

DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI N° 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N° 277 DO TST - APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1° da Lei n° 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1°) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado n° 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado n° 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. **Recurso de embargos não conhecido.**

RJ 2/ 19458

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-324.804/96.1, em que são embargantes **AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS** e embargada **EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.**

A e. Turma, no acórdão de fls. 1.033/1.034, complementado a fls. 1.108/1.112, em atendimento à determinação da e.



SDI, que deu provimento ao recurso de embargos de fls. 1.048/1.053, pela preliminar de nulidade, não conheceu do recurso de revista da empresa, que versa sobre a incorporação de vantagens previstas em acordo homologado em Juízo.

Inconformados, os reclamantes interpõem novo recurso de embargos à e. SDI, pelas razões de fls. 1.114/1.117. Insistem no conhecimento da revista por má-aplicação do Enunciado n° 277 do TST. Tem por violado o art. 896 da CLT. Alegam que não se cuida, na hipótese, de sentença normativa, mas de acordos coletivos homologados em Juízo, daí por que aduzem que as vantagens instituídas pelas normas coletivas não se limitam ao tempo de sua duração, mas se incorporam ao contrato de trabalho, aplicando-se-lhe os termos dos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.542/92; 5°, XXXVI, da Constituição Federal; 444, 468 e 619 da CLT. Argumentam, ainda, que é inaplicável o Enunciado n° 277 do TST, sob a alegação de que não mais se encontra vigente, desde o advento do art. 114, § 2°, da Constituição Federal.

Requereram a desistência da ação os reclamantes: Elias Nery dos Santos (fls. 1.070/1.071) e Josaphat Souza Silva (fl. 1076), homologada a fl. 1.090.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1°, II, do RITST.

Relatados.

V O T O

Os embargos são tempestivos (fls. 1.113 e 1.114), subscrito por procurador habilitado (fls. 1.124).

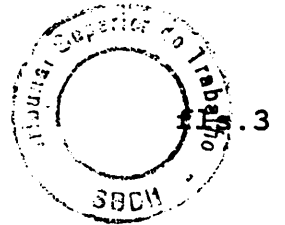
I - CONHECIMENTO

RJ 2/19458

I.1. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - ENUNCIADO N° 277 DO TST

Segundo se depreende do acórdão da Turma, a controvérsia diz respeito à incorporação aos salários de vantagens instituídas por acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo.

A c. Turma aplicou o Enunciado n° 277 do TST na espécie, sob o fundamento de que o acordo coletivo homologado em Juízo equipara-se às sentenças normativas, e, nesse contexto, concluiu que a pretensão dos reclamantes, de que seja incorporado ao salário as verbas previstas nas normas coletivas por eles invocadas, não se



PROC. N° TST-E-RR-324.804/96.1

encontra ao abrigo do artigo 1° da Lei n° 8.542/92.

Nas alegações de embargos, os reclamantes insistem no conhecimento do recurso de revista por má-aplicação do Enunciado n° 277 do TST. Tem por violado o art. 896 da CLT. Alegam que não se cuida na hipótese de sentença normativa, mas de acordos coletivos homologados em Juízo, daí por que aduzem que as vantagens instituídas pelas normas coletivas não se limitam ao tempo de sua duração, mas se incorporam ao contrato de trabalho, aplicando-se-lhe os termos dos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.542/92; 5°, XXXVI, da Constituição Federal; 444, 468 e 619 da CLT. Argumentam, ainda, que é inaplicável o Enunciado n° 277 do TST, sob a alegação de que não mais se encontra vigente, desde o advento do art. 114, § 2°, da Constituição Federal.

Realmente, o referido dispositivo legal é expresso ao dispor que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho".

Registre-se, todavia, que, ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1° da Lei n° 8.542/92 se refere, obviamente, ao pacto celebrado **extrajudicialmente** entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1°) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa.

Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes **celebrar acordo que ponha termo ao processo.**

Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado n° 259 do TST).

Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado n° 277 do TST.

Quanto aos artigos 444, 468, 619 e 622 da CLT, bem como os artigos 5°, XXXVI, e 114, § 2°, da Constituição Federal, demonstra o v. acórdão da Turma, proferido a fls. 1.108/1.112, que acolheu os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, que não houve o prequestionamento da matéria por eles tratada no âmbito do Regional, incidindo-lhes o óbice do Enunciado n° 297 do TST.

Revela-se, portanto, correta a decisão proferida pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-324.804/96.1

c. 2ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, pelo que não lograram os reclamantes demonstrar a violação do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

RD 2/19458